

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Barbosa Neto)

Proíbe a utilização do termo “seminovo” ou similar, na veiculação de peças publicitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o emprego, sob qualquer forma de mídia ou veiculação publicitária, do termo “*seminovo*”, assim como de palavra ou expressão equivalente que tenha por intuito transmitir a idéia de que o bem oferecido aos consumidores não é usado.

§1º A infração ao disposto nesta lei acarretará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, inclusive sobre as agências de publicidade e sobre os veículos de comunicação responsáveis.

§ 2º Os anunciantes, pessoas jurídicas ou naturais, deverão ser esclarecidas da proibição prevista nesta lei, quando da solicitação de inserção de anúncios, especialmente os do tipo “classificados”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.211, de 19 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação do couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos”, introduziu excelente norma vedando prática, infelizmente reiterada e de má-fé, que passa ao consumidor incauto a idéia de que “couro sintético” é uma variação do couro original, guardando as características essenciais da pele de animal.

De fato, o art. 8º do citado diploma legal, assim reza:

Art. 8º É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra "couro" e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Semelhantemente, no comércio de bens, especialmente de automóveis e aparelhos eletrodomésticos, é freqüente o emprego do termo “seminovo”, para ludibriar o consumidor, atribuindo ao produto um conceito de que guarda suas características originais, de qualidade dos componentes e desempenho.

Isso constitui uma das formas de “desinformação”, que afronta diretamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). De se ressaltar que os incisos III e IV do art. 6º da Norma Consumerista Substantiva estabelece que;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Desse modo, acreditamos que a proposta irá atender a esses dois direitos do consumidor: informação adequada e proteção contra publicidade enganosa.

Para isso, contamos com o apoio dos nossos nobres Colegas Parlamentares, com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Barbosa Neto